

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo de Andrade Mendes contra o Acórdão 5.910/2019-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.076/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual teve contas julgadas irregulares e foi apenado com multa, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea 'b', e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

O decisum originário foi proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 818/2009 (Siconv 704383), firmado com o Município de Araguaína/TO para a realização do evento "Carnaguaína".

Irresignado, o recorrente aduz omissão, contradição e obscuridade no julgado em vista de: (i) a aprovação do plano de trabalho é atribuição exclusiva do coordenador-geral, função que não ocupava, razão porque não pode ser responsabilizado por isso; (ii) o parecerista não pode responder solidariamente com os agente que efetivamente aprovaram o parecer e assumiram tal ônus; (iii) não ficou demonstrada irregularidade no parecer emitido; (iv) as falhas na execução do convênio decorreram da ação de outros gestores e não da atuação do embargante; (v) o embargante teve condenação afastada pelo TCU em situações similares (peça 141).

Conheço dos presentes embargos de declaração, por satisfeitos os requisitos ditados pelo art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Quanto ao mérito, verifico que a recorrente tenta, por via recursal inadequada, rediscutir os fundamentos do *decisum* embargado. De fato, todas as alegações recursais já foram arguidas e analisadas anteriormente, haja vista as etapas já cumpridas nestes autos (peças 33, 66 e 91).

Todavia, para que não parem dúvidas quanto à conduta que deu causa à condenação, entendo oportuno citar os fundamentos do Acórdão 6.076/2016-TCU-Primeira Câmara, em que ficou assente que os agentes do Mtur responsáveis pela análise e aprovação do ajuste, dentre os quais o recorrente, deixaram de observar a viabilidade de as normas legais exigidas serem aplicadas na execução do plano de trabalho, diretriz explicitamente ditada pelo art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008.

Feitas tais considerações, nego provimento aos embargos de declaração opostos por Rodrigo de Andrade Mendes contra o Acórdão 5.910/2019-TCU-Primeira Câmara e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator